



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.129 - SP (2019/0293847-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : OSVALDO DOS SANTOS CARMO
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO FERREIRA ZOROWICH - SP322824
LEONARDO WOLF GOMES BLOEM DA SILVEIRA - SP320177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SINDICÂNCIA. ALEGAÇÃO DE MERO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CARÁTER PUNITIVO. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção" (Súmula 635).

3. O reexame, a fim de se adotar o argumento de que a sindicância instaurada não teria caráter punitivo, é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 1º de setembro de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.129 - SP (2019/0293847-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : OSVALDO DOS SANTOS CARMO
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO FERREIRA ZOROWICH - SP322824
LEONARDO WOLF GOMES BLOEM DA SILVEIRA -
SP320177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

No momento da interposição do agravo de instrumento, demonstrou-se a relevância da matéria, uma vez que não foi reconhecida a prescrição punitiva em decorrência da aplicação do art. 115, §2º, da Lei Municipal n. 129/1995, que interrompe o prazo prescricional sem acusação formal ou direcionada a uma parte específica, violando os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório (e-STJ fls. 1-15).

6. O ora Agravante apontou que fundamentou e requereu nas razões de agravo de instrumento a inconstitucionalidade acima, pleiteando nos embargos de declaração que a evidente omissão fosse sanada pelo E. Tribunal de Justiça, “seja para reconhecer ou afastar a inconstitucionalidade fundamentada”.

(...)

Cabe registrar que esse C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que a reavaliação da prova e dos dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento 2 e não viola o enunciado da Súmula 7 dessa Corte Superior.

10. Com a devida vênia, este recurso especial que ora se pretende a admissão e provimento também não infringe os limites da Súmula n. 7, uma vez que os fatos estão explicitamente admitidos e delineados no decisório e o dispositivo foi prequestionado por meio dos embargos de declaração, senão vejamos.

O v. acórdão recorrido (e-STJ fls. 169) indicou de forma específica a portaria que justificaria a interrupção da prescrição (valoração), indicando a página em que esta se encontra (e-STJ fls. 69), de tal modo que seu conteúdo deve ser reconhecido como integrante do v. acórdão recorrido, por representar a prova valorada pelo E. Tribunal de Justiça.

... considerando-se que o início da contagem do prazo prescricional se deu em 12/05/2011 (com a lavratura do Boletim de Ocorrência fls. 63/64) e interrompeu-se em 14/05/2015 com a publicação da portaria que instaurou a sindicância (fls. 68), bem como que ainda não houve decisão final proferida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade competente, não há falar em prescrição.

12. O que se pretende, portanto, é a reavaliação da prova expressamente admitida e delineada no v. acórdão recorrido, em conformidade com o direito e os precedentes desse C. Superior Tribunal de Justiça.

13. E o que se extrai da portaria citada no v. acórdão (e-STJ fls. 69) é que se tratava de um procedimento instaurado com base no art. 116 da Lei Municipal n. 129/1995, para elucidação das irregularidades, para caracteriza-las ou determinar seus autores ensejar a instauração de processo administrativo, o que demonstra a ausência de caráter punitivo.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.129 - SP (2019/0293847-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : OSVALDO DOS SANTOS CARMO
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO FERREIRA ZOROWICH - SP322824
LEONARDO WOLF GOMES BLOEM DA SILVEIRA - SP320177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SINDICÂNCIA. ALEGAÇÃO DE MERO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CARÁTER PUNITIVO. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção" (Súmula 635).

3. O reexame, a fim de se adotar o argumento de que a sindicância instaurada não teria caráter punitivo, é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

4. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.8.2020.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Com efeito, constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que Corte local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração (declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei Municipal 129/1995).

Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

As normas sobre processo administrativo disciplinar inserem-se na autonomia de cada ente federativo, razão pela qual não há falar em competência privativa da União para legislar sobre o ponto.

Ainda, o art. 142, § 3º, da Lei 8112/1990, que regula o processo administrativo em âmbito federal, possui a mesma redação do art. 115, § 2º, da Lei Municipal 129/1995.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, melhor sorte não assiste à parte insurgente.

A Corte paulista consignou:

Destarte, aplica-se, *in casu*, a regra do art. 23, II, da Lei de Improbidade Administrativa, que estabelece a prescrição dentro do prazo “previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público”.

Por sua vez, prevê o art. 115 da Lei Municipal nº 129/1995 (fls. 94/95):

Art. 115. A ação disciplinar prescreverá:

I em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

(...) § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º Interrompido o curso da prescrição o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, considerando-se que o início da contagem do prazo prescricional se deu em 12/05/2011 (com a lavratura do Boletim de Ocorrência fls. 63/64) e interrompeu-se em 14/05/2015 com a publicação da portaria que instaurou a sindicância (fls. 68), bem como que ainda não houve decisão final proferida pela autoridade competente, não há falar em prescrição.

Afirma o agravante que "a sindicância administrativa instaurada como procedimento preliminar do processo administrativo disciplinar não configura causa legítima de interrupção da prescrição, por não existir qualquer acusação contra o servidor ou observância ao contraditório e ampla defesa".

Nos termos da jurisprudência do STJ, "os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção" (Súmula 635). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DE CARGO EFETIVO. PRESCRIÇÃO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E REGIME ÚNICO DOS SERVIDORES. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO. CONTAGEM PELO PADRÃO DA LEI PENAL. IMPOSSIBILIDADE PELA AUSÊNCIA DE PERSECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO E EVOLUI NO MÉRITO. INOCORRÊNCIA.

1. Na hipótese de ação de improbidade administrativa promovida contra servidor efetivo, aplica-se à contagem do prazo prescricional o inciso II do art. 23 da Lei 8.429/92, em face do que se impõe a observância do art. 142 da Lei 8.112/1990.

2. Na instauração de sindicância, interrompe-se a contagem do prazo de prescrição pelo período do processamento do procedimento disciplinar, desde que não exceda a 140 dias, ao termo do qual volta a correr pela íntegra, conforme interpretação do STF sobre os arts. 152, caput, e 169, § 2º, da Lei 8.112/1990 (MS 22.728 - STF).

(...)

(REsp 1407249/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

O acórdão impugnado não expôs a natureza da sindicância realizada, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo que, em Embargos de Declaração, o ora recorrente não requereu a manifestação acerca do ponto, o que poderia permitir o provimento do recurso a fim de se suprir omissão no julgado.

O reexame, a fim de se adotar o argumento de que a sindicância instaurada não teria caráter punitivo, é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. SINDICÂNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DE MERO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CARÁTER DISCIPLINAR. SÚMULA 7/STJ.

1. As razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência dos fundamentos recursais na alegação de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. A jurisprudência do STJ reconhece que "na sindicância instaurada com caráter meramente investigatório ou preparatório de um processo administrativo disciplinar é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa" (MS 13.958/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/6/2011, DJe 1º/8/2011).

3. Contudo, da análise dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela descaracterização de mera sindicância, porquanto delineados nítidos contornos de natureza disciplinar.

4. Com efeito, o acolhimento da tese recursal de que "a Portaria nº 006/00 foi mero procedimento investigatório e preparatório de eventual instauração de processo disciplinar", em detrimento da conclusão da Corte de origem, demandaria inafastável incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

(AgRg no AREsp 328.568/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0293847-0

AgInt no
AREsp 1.594.129 /
SP

Números Origem: 10009873220168260075 1002425-59.2017.8.26.0075 10024255920178260075 1753/2017
17532017 21072260620188260000 9272016

PAUTA: 01/09/2020

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVALDO DOS SANTOS CARMO
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO FERREIRA ZOROWICH - SP322824
LEONARDO WOLF GOMES BLOEM DA SILVEIRA - SP320177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSVALDO DOS SANTOS CARMO
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO FERREIRA ZOROWICH - SP322824
LEONARDO WOLF GOMES BLOEM DA SILVEIRA - SP320177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.